



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742562 - RS (2024/0341486-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RODRIGUES FERREIRA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
AGRAVADO : POTENCIAL PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA HAMMERSCHMIDT COLAÇO VAZ - PR038668

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO POR EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUPOSTO VALOR CORRETO DECLINADO (CPC, ART. 525, §§ 4º E 5º). EXCEPCIONAL DESNECESSIDADE DE PLANILHA DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REJULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "A exigência de apresentação de planilha de cálculo pela parte executada, prevista no § 4º do art. 525 do CPC/2015, não é absoluta, pois o § 5º do mesmo artigo traz a conjunção disjuntiva "ou", a indicar a possibilidade de o executado, excepcionalmente, apontar, em sua impugnação por excesso de execução, apenas o valor que entende correto, desacompanhado de planilha de cálculo, quando não haja necessidade de elaboração qualificada de cálculos" (AgInt no REsp 2.016.013/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023).

2. "Excepcionalmente, se a verificação do valor apontado na impugnação como correto não exigir a apresentação de demonstrativo, por ser o valor incontroverso evidente, desde logo, a partir dos cálculos apresentados pelo próprio exequente, fica o executado dispensado de juntá-lo" (REsp 2.126.258/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024).

3. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, determinado-se o retorno dos autos à origem para rejulgamento do agravo de instrumento, à luz da jurisprudência do STJ sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos

Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742562 - RS (2024/0341486-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RODRIGUES FERREIRA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
AGRAVADO : POTENCIAL PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA HAMMERSCHMIDT COLAÇO VAZ - PR038668

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO POR EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUPOSTO VALOR CORRETO DECLINADO (CPC, ART. 525, §§ 4º E 5º). EXCEPCIONAL DESNECESSIDADE DE PLANILHA DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REJULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *"A exigência de apresentação de planilha de cálculo pela parte executada, prevista no § 4º do art. 525 do CPC/2015, não é absoluta, pois o § 5º do mesmo artigo traz a conjunção disjuntiva "ou", a indicar a possibilidade de o executado, excepcionalmente, apontar, em sua impugnação por excesso de execução, apenas o valor que entende correto, desacompanhado de planilha de cálculo, quando não haja necessidade de elaboração qualificada de cálculos"* (AgInt no REsp 2.016.013/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023).

2. *"Excepcionalmente, se a verificação do valor apontado na impugnação como correto não exigir a apresentação de demonstrativo, por ser o valor incontroverso evidente, desde logo, a partir dos cálculos apresentados pelo próprio exequente, fica o executado dispensado de juntá-lo"* (REsp 2.126.258/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024).

3. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, determinado-se o retorno dos autos à origem para rejulgamento do agravo de instrumento, à luz da jurisprudência do STJ sobre a matéria.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RODRIGUES FERREIRA LTDA contra decisão de fls. 161/162, proferida pelo il. Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do recurso especial interposto às fls. 68/82

sob o fundamento de incidência da **Súmula 284/STF**, porque não indicados precisamente, nas razões do recurso, os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo.

Nas razões do presente agravo, por sua vez, a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do referido óbice sumular, porque devidamente apontados os dispositivos violados pelo acórdão recorrido.

No mérito, defende que deve ser reformado o acórdão recorrido - que rejeitou liminarmente a impugnação do cumprimento de sentença em razão do descumprimento do disposto no art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC/2015 - pois foi devidamente demonstrado o excesso de execução e apresentado o valor cobrado em excesso, sendo cabível, ainda, "(...) *a outorga de prazo para que parte anexe o cálculo, antes de não ser conhecida sua peça, na forma análoga do Art. 321 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu*" (fl. 174).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo interno, pois "*a presente decisão já se encontra em cumprimento, caracterizando-se o periculum in mora e o fumus boni juris necessários para a concessão da tutela de urgência e atribuição de efeito suspensivo*" (fl. 179).

Requer, ao final, seja provido o agravo interno para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte agravante no que tange à **inaplicabilidade da Súmula 284/STF**, uma vez que devidamente apontados, nas razões do recurso especial, os dispositivos de lei federal que a parte considerou violados e que teriam sido objeto de dissídio interpretativo.

Reconsidera-se, portanto, a decisão de fls. 161/162 e passa-se ao exame do recurso.

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RODRIGUES FERREIRA LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS), assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO LIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO SEM APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO DISCRIMINADO. IMPOSITIVA A REJEIÇÃO LIMINAR NOS TERMOS DO ART. 252, §§4º E 5º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (fl. 41)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 60/62).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 321 e 525, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, a impossibilidade de rejeição liminar da impugnação do cumprimento de sentença quando

devidamente apresentado o valor que entende correto, sendo cabível "(...) a outorga de prazo para que parte anexe o cálculo, antes de não ser conhecida sua peça" (fl. 79).

Apresentadas contrarrazões às fls. 96/107.

Decido.

Cinge-se a controvérsia em examinar se, no presente caso, a apresentação de impugnação com a indicação do valor que o devedor entende excessivo, desacompanhado do demonstrativo de cálculo, enseja a rejeição liminar da impugnação.

O eg. Tribunal de Justiça, entendendo tratar-se a indicação do valor e a apresentação do demonstrativo pormenorizado de seu cálculo de **requisitos cumulativos obrigatórios para o conhecimento da impugnação**, não conheceu da impugnação apresentada pela parte recorrente, nos seguintes termos:

"Inicialmente, de se referir que a impugnação ao cumprimento de sentença, da maneira como exposta, de fato não pode ser conhecida.

E isso porque ao alegar o excesso, caberia à impugnante apontar o valor que entendia incontroverso, bem assim o cálculo pormenorizado apontando o excesso alegado, nos termos do art. 525, §4º, do CPC, requisitos cumulativos e obrigatórios, e do qual não se desincumbiu.

Destaco que a partícula "ou" destacada pelo agravante no art. 525, §5º, não outorga faculdade alguma ao credor, apenas estabelece que, não apresentado um OU outro, deve a impugnação ser rejeitada.

(...)

Ou seja, ambos os requisitos são obrigatórios, e a falta de qualquer um deles leva à rejeição da impugnação.

Assim, apresentado apenas o valor que entendia excessivo, mas não o demonstrativo de cálculo, correta a rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença.

E, devendo ser rejeitada a impugnação, não há como ser conhecida a alegação de excesso da multa." (fls. 39/40, g.n.)

De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada inclusive em sede de recurso repetitivo (Tema Repetitivo 673), **é obrigatória, em regra, a apresentação do demonstrativo de cálculo na petição de impugnação do cumprimento de sentença, sob pena de rejeição, não se admitindo a emenda à inicial.**

Todavia, em hipóteses excepcionais, quando for possível extrair da impugnação apresentada o valor que a parte executada entende devido, sem a necessidade de cálculos qualitativos, esta Corte entende que o executado pode ser dispensado da juntada do demonstrativo pormenorizado de seu cálculo. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO E OUTRO FUNDAMENTO. VALOR DEVIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO. DESNECESSIDADE DE CÁLCULOS QUALITATIVOS. EXCEÇÃO.

IMPUGNAÇÃO CONHECIDA.

1. Ação de compensação por dano moral ajuizada em 2017, atualmente na fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/07/2021 e concluso ao gabinete em 16/11/2023.
2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; o exame do alegado excesso de execução na impugnação ao cumprimento de sentença; a incidência dos juros de mora sobre o valor das astreintes; a base de cálculo dos honorários de sucumbência; a majoração dos honorários de sucumbência.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súmula 211/STJ).
5. A existência de fundamento não impugnado - quando suficiente para a manutenção das conclusões do acórdão recorrido - impede a apreciação do recurso especial (súm. 283/STF).
6. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.387.248/SC, pela sistemática dos repetitivos, fixou a tese de que, "na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC [1973], é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial" (Corte Especial, julgado em 7/5/2014, DJe de 19/5/2014 - tema 673/STJ).
7. A presença da conjunção disjuntiva "ou" na redação do § 5º do art. 525 do CPC não deve ser interpretada de forma a autorizar, como regra, que o executado indique apenas o valor que entende devido, sem qualquer justificativa, tampouco que apresente apenas a planilha de cálculo sem indicar o valor que entende devido.
8. Excepcionalmente, se a verificação do valor apontado na impugnação como correto não exigir a apresentação de demonstrativo, por ser o valor incontroverso evidente, desde logo, a partir dos cálculos apresentados pelo próprio exequente, fica o executado dispensado de juntá-lo.
9. Hipótese em que é possível extrair, da impugnação apresentada, o valor que a executada entende devido, sem a necessidade de cálculos qualitativos, na medida em que se insurge contra a própria incidência das astreintes e dos consectários legais aplicados sobre estas; logo, considera-se atendida, excepcionalmente, a exigência do § 4º do art. 525 do CPC.
10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.126.258/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO POR EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUPOSTO VALOR CORRETO DECLINADO (CPC, ART. 525, §§ 4º E 5º). DESNECESSIDADE DE PLANILHA DE CÁLCULO (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A exigência de apresentação de planilha de cálculo pela parte executada, prevista no § 4º do art. 525 do CPC/2015, não é absoluta, pois o § 5º do mesmo artigo traz a conjunção disjuntiva "ou", a indicar a possibilidade de o executado, excepcionalmente, apontar, em sua impugnação por excesso de execução, apenas o valor que entende correto, desacompanhado de planilha de cálculo, quando não haja necessidade de elaboração qualificada de cálculos.
2. Dessa forma, entende-se que o acórdão recorrido deve ser confirmado pelos seus próprios fundamentos, conforme a Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.016.013/PE, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023, g.n.)

Portanto, nos termos do entendimento acima esposado, sendo possível extrair da petição de impugnação o valor que a parte executada entende estar sendo cobrado em excesso, por se tratar de valor evidente e que não requer a elaboração de cálculos qualificados, há que se considerar, excepcionalmente, atendida a exigência do § 4º do art. 525 do CPC/2015.

No caso concreto, no entanto, embora nas razões do agravo de instrumento e do recurso especial a recorrente afirme que a insurgência limita-se, exclusivamente, à multa aplicada pelo descumprimento da obrigação de fazer determinada na fase de conhecimento (astreintes), não é possível corroborar tais informações com base nas peças juntadas no presente expediente, não sendo possível, portanto, aplicar o direito à espécie nesta instância.

Assim, deve ser provido o recurso especial para, reconhecendo excepcionalmente a prescindibilidade da juntada de planilha de cálculo nas hipóteses em que não se mostra necessária a elaboração de cálculos qualificados, **determinar o re julgamento do agravo de instrumento pelo eg. Tribunal de origem, à luz da jurisprudência supracitada.**

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para, em novo exame, conhecer do agravo e **dar provimento ao recurso especial**, determinando-se o retorno dos autos à origem para re julgamento do agravo de instrumento, à luz da jurisprudência do STJ sobre a matéria.

Prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.742.562 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0341486-2

Número de Origem:

50066111820218210023 51363517920238217000

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS RODRIGUES FERREIRA
LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063

AGRAVADO : POTENCIAL PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO : ADRIANA HAMMERSCHMIDT COLAÇO VAZ - PR038668

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS RODRIGUES FERREIRA
LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063

AGRAVADO : POTENCIAL PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO : ADRIANA HAMMERSCHMIDT COLAÇO VAZ - PR038668

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025